



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.214

Recurso n.º 48.709 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.

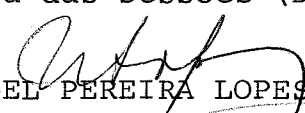
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

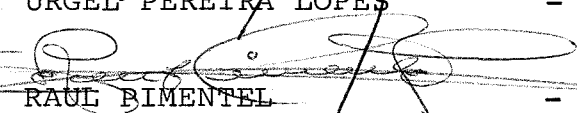
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.799/85-55

RECURSO Nº: 48.709

ACÓRDÃO Nº: 101-77.214

RECORRENTE Nº: FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA., com sede em Maceió - AL, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado sobre receita omitida pela referida empresa no ano-base de 1983, apurada através do Processo Fiscal nº 10410-001.798/85-92, do qual este decorre, considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios, na forma preceituada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo matriz, juntando cópia do petitório às fls. 14/16.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 22/23, ao manter integralmente o lançamento.

"Considerando estar a infração caracterizada na peça básica e o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a tributação reflexa de que trata o presente processo foi originada pela penalização da empresa Fátima Distribuidora de Tecidos Ltda., em virtude de a Fiscalização ter constatado a ocorrência de passivo fictício no balanço patrimonial da empresa encerrado em 31/07/83, ficando'

assim caracterizada a omissão de receita no valor de Cr\$ 5.119.214, conforme auto de infração protocolizado sob o número 10410-001.798/85-92, julgado procedente' por esta repartição conforme decisão número 399/86;

Considerando que em virtude de a fiscalização ter mantido integralmente o passivo fictício apurado no processo matriz, manter-se-á totalmente o crédito tributário proveniente da tributação reflexa;"

.....

4. Segue-se às fls. 31/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



5000

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

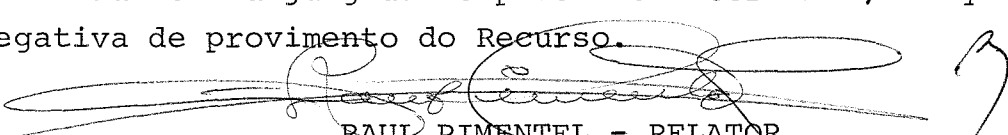
Dispõe o artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, ver-
bis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

A presente exigência decorre de procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, no qual objetivou-se a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica calculado sobre receita omitida no ano-base de 1983, caracterizada pela não comprovação de parte de seu passivo circulante constante do balanço encerrado em 31 de julho de 1983, conforme autoriza artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

22.163
Examinando o Recurso nº 91.228, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10410-001.798/85-92, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 09/05/87, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, através do Acórdão nº 101-77.163, por não ter a recorrente logrado comprovar a improcedência da presunção de omissão de receita autorizada pelo artigo 180 do RIR/80.

Tratando-se do mesmo grau de jurisdição e de processos interligados pelo mesmo fato econômico, o julgamento do primeiro faz coisa julgada no processo decorrente, no que importa na negativa de provimento do Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.